



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900238/2010-74
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.158 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP - CPMF
Recorrente BANCO ITAÚ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

Ementa: PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

CRÉDITOS ADVINDOS DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A simples apresentação de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de fazer surgir crédito passível de compensação, vez que tal condição facultaria ao contribuinte, segundo seu entendimento e vontade, materializar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Os créditos gerados a partir de retificação de declaração anteriormente prestada dependem de comprovação de liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa Declaração de Compensação quando inexistente a comprovação do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Fábio Luiz Nogueira.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 50/55 contra o acórdão nº 05-32.512, de 07/02/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 37/39, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 14/12/2009 (fl. 13), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

Direito Creditório. Prova.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 19/04/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 50/55, acrescido dos documentos de fls. 56/64, apresentando os seguintes argumentos: a) o crédito pleiteado refere-se a retenção indevida, situação em que o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido a título desse tributo tornou-se indevido. Vez que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro; b) a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, a qual já foi devidamente retificada; c) a verdade material deve ser privilegiada acolhendo-se as provas trazidas aos autos, afastando-se, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Por fim, requer seja julgada improcedente a decisão recorrida em razão da comprovada existência do crédito a compensar; o cancelamento da cobrança efetivada através do processo nº 16327.900575/2010-61 e, ainda, protesta pela juntada dos documentos em anexo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a interessada transmitiu PER/Dcomp em 14/12/2009 (fl. 13), cuja compensação não foi homologada em virtude de que, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada e contemplando o crédito controvertido.

Não merecem prosperar as alegações aduzidas pela contribuinte, conforme se demonstrará.

Inicialmente há que se registrar que o Despacho Decisório Eletrônico decorre da análise de consistência entre o Per/Dcomp, os pagamentos efetuados e as declarações elaboradas pelo sujeito passivo, dentre as quais pode-se destacar a Declaração da CPMF (mensal, trimestral, medidas judiciais e não incidência), DCTF e DIPJ. Por outro lado, a simples elaboração de declarações retificadoras, ainda que tempestivas, não tem o condão de tornar a última informação fidedigna a ponto de obstar a necessária demonstração da liquidez e certeza do crédito surgido. Não seria razoável imaginar que o Despacho Decisório Eletrônico estivesse estritamente vinculado às declarações da contribuinte, as quais, sendo refeitas de forma consistente, impediriam o fisco de exigir a comprovação de liquidez e certeza dos créditos alegados. Nessa toada, um contribuinte mal intencionado poderia efetuar, indevidamente, a retificação de valores declarados e pagos, às vésperas do prazo decadencial impossibilitando a constituição do crédito tributário e fazendo surgir, artificialmente, um indébito inexistente a ser compensado, independentemente de comprovação. Tal hipótese não se sustenta, vez que promoveria um completo e inimaginável desequilíbrio na relação fisco contribuinte.

Nesse sentido, conforme bem registrou a instância *a quo*, a declaração retificadora por si só não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito, sendo necessária à comprovação da liquidez e certeza e a demonstração do erro presente na declaração anteriormente prestada à Administração Tributária, em consonância com o art. 147 e parágrafos, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Embora a norma trate de lançamento, a previsão contida no § 1º, que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro existente em declaração anterior,

também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar declarados em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento de dívida anteriormente confessada, o que se verifica no presente caso.

A aceitação de modo incontestado de declaração retificadora acarretaria a inadmissível possibilidade de que por meio de sua vontade, manifestada em sua declaração retificadora, a contribuinte pudesse gerar crédito perante a Fazenda Pública, em confronto com o disposto no art. 170 do CTN.

Não se trata privilegiar aspecto formal em detrimento da verdade material. Vez que a contribuinte pretende infirmar informações anteriormente prestadas, estas devem estar respaldadas em robustas provas documentais. Todavia, em sede recursal, a contribuinte apresenta os documentos de fls. 60/64, compostos de “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral”, referente ao CNPJ, DOU referente a concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo CNAS, além de cópias parciais e pouco legíveis de alguns extratos bancários, os quais visariam a comprovar os alegados estornos da CPMF debitada indevidamente.

A conduta da contribuinte não se coaduna com sua condição de instituição financeira, acostumada a gerir recursos alheios e, portanto, a uma fidedigna e minuciosa prestação de contas dos valores de terceiros que por ela transitam diariamente. Obviamente os poucos documentos trazidos aos autos não se prestam a comprovar a pertinência dos créditos alegados. Caberia à contribuinte efetuar tabela com todos os elementos pertinentes à operação, destacando-se; o correntista, a operação e o respectivo valor que deu origem ao FG, o valor da contribuição, a data do fato gerador, o período de apuração, a data de recolhimento, além dos mesmos dados referentes ao estorno, bem assim, referenciá-los a documentos comprobatórios, demonstrando e comprovando, pontual e numericamente, os créditos reivindicados, de modo a evidenciar o alegado, bem como sua condição de haver suportado o ônus financeiro de contribuição retida na qualidade de responsável.

É certo que o Decreto nº 70.235/72 encontra-se norteado pelos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre os quais encontra-se o princípio da verdade material. Todavia, seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte que, consoante o art. 16, III, do referido Decreto, já deveria ter apresentado os elementos necessários à comprovação do alegado em sua petição inicial. Imputar a instância julgadora suprir deficiência da contribuinte é subverter as obrigações no processo administrativo.

Ressalte-se que nos presentes autos, incoerentemente, a arrecadação do suposto indébito pleiteado data de 14/12/2005 (fl. 13), enquanto o valor supostamente debitado por equívoco, apontado no pouco legível extrato, data de 27/01/2006 (fl. 63) e seu estorno em 31/01/2006 (fl. 64), ou seja, o indébito teria ocorrido antes do pagamento da contribuição, o que é impossível. Ademais, o valor supostamente pago e estornado é inferior ao valor do crédito original pleiteado (fl. 13).

Assim, vez que o crédito alegado não fora devidamente comprovado, não há como homologar as compensações declaradas.

Quanto ao pedido de cancelamento de cobrança efetuada através de outro processo administrativo, não há como prosperar, pois, somente acerca destes autos este colegiado deve se manifestar.

Processo nº 16327.900238/2010-74
Acórdão n.º **3301-001.158**

S3-C3T1
Fl. 71

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva